

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 10 do PLS nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“**Art.10**

§ 4º

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste, como também a apresentação de documentos pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 330, de 2013, ao tratar, no § 4º, do art. 10, da inclusão de dados restritivos ao crédito em bancos de dados privados, exige, de forma correta, a comunicação prévia ao devedor, titular da informação negativa.

Dado o impacto adverso para o consumidor da inclusão de seu nome em cadastros negativos de crédito, entendemos que é necessária uma exigência adicional para tal inclusão: a comprovação documental pelo credor da existência da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor.

Dessa forma, evitaremos uma situação constrangedora para o consumidor: a inclusão indevida de seu nome em cadastros negativos de crédito, algo não tão incomum, dado o elevado número de processos judiciais em que se pede a devida reparação pelos danos causados nessas situações.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente Emenda, que visa aperfeiçoar o PLS nº 330, de 2016 e garantir a necessária



proteção do consumidor contra a indevida inclusão de seu nome em cadastros negativos de crédito.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

